

PORTARIA Nº 469, DE 2 DE AGOSTO DE 2011.

Estabelece diretrizes específicas para os Leilões de Compra de Biodiesel, a serem promovidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, nas Resoluções nº 5, de 3 de outubro de 2007, e nº 6, de 16 de setembro de 2009, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, resolve:

- Art. 1° Definir diretrizes específicas para a realização dos Leilões de Compra de Biodiesel, a serem promovidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP, para atendimento ao percentual mínimo vigente e obrigatório de adição ao óleo diesel derivado de petróleo, de que trata a Lei n° 11.097, de 13 de janeiro de 2005.
- Art. 2º São participantes dos Leilões, como fornecedores, os produtores de biodiesel que atendam aos seguintes requisitos:
- I estejam autorizados pela ANP a exercerem a atividade de produção de biodiesel, com a autorização de comercialização da produção, e sejam detentores de Registro Especial, concedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou
- II estejam enquadrados no inciso anterior e, cumulativamente, sejam detentores do selo "Combustível Social", concedido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no art. 2° , inciso I, da Resolução CNPE n° 5, de 3 de outubro de 2007, oitenta por cento do volume total de biodiesel leiloado para um determinado período deverão ser provenientes de fornecedores enquadrados no inciso II.

Art. 3° São participantes dos Leilões, como adquirentes, os produtores e importadores de óleo diesel derivado de petróleo, proporcionalmente a sua participação no mercado nacional, cabendo à ANP estabelecer os critérios de cálculo, bem como informar a cada agente sua respectiva participação.

Parágrafo único. Os produtores e importadores de óleo diesel com participação minoritária no mercado nacional, inferior a dois por cento, poderão ser dispensados pela ANP da contratação de biodiesel mediante Leilão.

- Art. 4° A posterior comercialização do biodiesel, adquirido pelos produtores e importadores de óleo diesel, para as distribuidoras de combustíveis devidamente autorizadas para o exercício desta atividade, deverá ser compatível com as necessidades de cada distribuidora, para a adição do percentual mínimo obrigatório de biodiesel ao óleo diesel.
- § 1º A limitação de que trata o **caput** não se aplicará às quantidades de biodiesel adquiridas para formulação de misturas com percentuais de biodiesel acima do mínimo obrigatório.
- § 2° Os critérios para a posterior comercialização do biodiesel adquirido nos Leilões observarão aos princípios da isonomia e da razoabilidade na participação das distribuidoras no mercado de óleo diesel.
- § 3º Quando da posterior comercialização do biodiesel aos distribuidores, nos termos do **caput**, os produtores e importadores de óleo diesel deverão informar à ANP o volume comercializado e seu preço médio de venda, por unidade produtora de biodiesel de origem.

- § 4° As informações de que trata o § 3° deverão ser divulgadas pela ANP em seu sítio na rede mundial de computadores.
- Art. 5º A realização dos Leilões pela ANP, nos termos do instrumento convocatório, deverá observar a seguinte forma e critérios de apresentação e escolha das propostas, sendo que:
- I a seleção das ofertas dos fornecedores será realizada pelo critério de menor preço, já incluído o Fator de Ajuste Logístico previsto no art. 6º, aplicando-se, no que couber, a modalidade de Pregão Eletrônico;
 - II cada Leilão deverá ser dividido em dez lotes regionais:
- a) cinco, um para cada Região do País, cujo somatório de volume seja igual a oitenta por cento do volume total leiloado, destinado a fornecedores que atendam ao disposto no art. 2º, inciso II; e
- b) cinco, um para cada Região do País, cujo somatório de volume seja igual a vinte por cento do volume total leiloado, destinado a fornecedores definidos no art. 2° , inciso I;
- III o volume de cada lote será definido pela ANP, devendo ser proporcional à demanda de cada Região, observado o percentual vigente de adição obrigatória ao óleo diesel derivado de petróleo;
- IV cada lote poderá ser dividido em itens de volumes menores e indivisíveis, com o seu respectivo preço máximo de referência estabelecido pela ANP;
- V a oferta de propostas e de lances para cada item deverá ser feita pelo preço unitário, em Real por litro; e
- VI a identificação do fornecedor vencedor de cada item deverá ser feita somente após o término da etapa de lances de todos os itens.
- § 1° O efetivo preço de faturamento do biodiesel a que o fornecedor vencedor terá direito a receber pela venda do produto será o preço da oferta vencedora do item, subtraído o Fator de Ajuste Logístico correspondente.
- § 2° O instrumento convocatório para a realização dos Leilões deverá estabelecer, no mínimo, as seguintes hipóteses de desclassificação do fornecedor em todos os itens a que porventura tenha concorrido:
- I a desistência, a recusa, o cancelamento ou a renúncia a item em que o seu lance, após o encerramento da disputa, tenha sido classificado em primeiro lugar;
- II a não apresentação dos documentos indicados no instrumento convocatório para a fase de habilitação; e
- III em novo item aberto para a disputa, o lance que exceda a sua capacidade autorizada para ofertar em cada Leilão, considerado o somatório dos volumes já comprometidos em itens anteriores.
- § 3° Para participação no Leilão, deverá ser exigido de cada fornecedor Declaração de Elaboração Independente de Proposta, nos termos da Portaria nº 51, de 3 de julho de 2009, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.
- § 4º Serão estabelecidos, no instrumento convocatório, os procedimentos e as condições para participação, credenciamento e habilitação dos fornecedores.
- § 5° Sem prejuízo do disposto no art. 3° da Resolução CNPE n° 5, de 2007, a ANP deverá considerar na elaboração dos Editais dos Leilões os critérios mínimos do contrato a ser firmado entre o fornecedor e o adquirente no Leilão, podendo exigir, para o fiel cumprimento das obrigações decorrentes do certame, entre outras, as seguintes modalidades de garantia: caução em dinheiro, títulos da dívida pública, fiança bancária ou seguro-garantia.

- Art. 6° Deverá ser estabelecido no instrumento convocatório do Leilão o Fator de Ajuste Logístico, aplicável a todos os lotes e itens leiloados, para fins de equalização de custos logísticos e das características entre as diferentes Regiões do País, observada a necessidade da posterior retirada do biodiesel na unidade produtora pelos adquirentes no Leilão, por meio próprio ou a sua ordem.
- § 1º Antes da homologação do resultado final, do preço originalmente apresentado pelo fornecedor vencedor do item, durante a sessão pública do Pregão Eletrônico, deverá ser subtraído o Fator de Ajuste Logístico correspondente, de acordo com o Estado de localização da unidade produtora do vencedor e a Região do lote leiloado.
- § 2° Na definição do Fator de Ajuste Logístico, poderão ser considerados estudos, informações e dados obtidos junto a instituições públicas e privadas relacionadas com o tema, entidades e associações de transportadores de cargas e, inclusive, adquirentes do biodiesel nos Leilões.
- § 3º O cálculo do Fator de Ajuste Logístico, além de observar outros critérios, deverá ser diretamente proporcional à média das distâncias rodoviárias entre a capital do Estado de origem do biodiesel e as capitais da Região do lote leiloado.
- \S 4º O Fator de Ajuste Logístico, de cada Estado para cada Região, deverá ser publicado no instrumento convocatório do Leilão, de modo a assegurar amplo conhecimento aos fornecedores interessados em participar do certame, não cabendo alegar desconhecimento da sua aplicação.
- Art. 7º Encerrado o período de entrega do biodiesel negociado em cada Leilão, a ANP divulgará em seu endereço eletrônico na rede mundial de computadores:
- I os volumes totais de biodiesel entregues efetivamente por cada fornecedor no Leilão; e
 - II os volumes totais de biodiesel adquiridos por distribuidor no mesmo período.
- Art. 8° A ANP informará ao Ministério de Minas e Energia, mensalmente, por meio eletrônico, os volumes entregues do biodiesel de que trata esta Portaria, discriminados por fornecedor e por adquirente.
- Art. 9° Para a realização do Leilão para suprimento do mercado consumidor durante o quarto trimestre de 2011, com entrega do produto entre 1° de outubro e 30 de dezembro de 2011, fica definido o volume total de 700.000 m³ (setecentos mil metros cúbicos) de biodiesel, observado o percentual vigente de adição obrigatória ao óleo diesel derivado de petróleo.
 - § 1º A divisão do volume total em lotes e itens atenderá ao disposto no art. 5º.
- § 2° Na hipótese da inabilitação de um fornecedor já declarado vencedor em um item na sessão pública do Pregão Eletrônico, a ANP estabelecerá o procedimento para seleção da oferta subsequente ou, a seu critério, poderá não homologar esse item, de tal forma que o volume total homologado possa ser inferior ao estabelecido no **caput**, de acordo com o que dispõe o art. 2° , parágrafo único.
 - Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 11. Ficam revogadas as Portarias MME n° 284, de 4 de outubro de 2007, n° 301, de 29 de outubro de 2007, n° 286, de 30 de julho de 2009, n° 50, de 2 de fevereiro de 2010, e n° 274, de 26 de abril de 2011.

EDISON LOBÃO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.8.2011.